

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 000.404/2017-9

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura Municipal de Sandolândia

Recorrente: Adalberto Leme de Andrade (051.644.738-60)

Representação legal: Raphael Lemos Brandão (OAB/TO 7.448) e Marcones Santos (OAB/DF 77.141)

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. ELEMENTOS APTOS A AFASTAR O DÉBITO E A MULTA QUANTO AO RECORRENTE. PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acostada à peça 174:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Adalberto Leme de Andrade (peça 165) contra o Acórdão 2.935/2019-2ª Câmara (peça 35, Rel. Min. Augusto Nardes), reformado pelo Acórdão 7.067/2023-2ª Câmara (peça 125, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Leme de Andrade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o débito imputado ao responsável, passando o subitem 9.2 do Acórdão 2.935/2019-2ª Câmara a apresentar a seguinte redação:

‘9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Adalberto Leme de Andrade, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE/MEC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Débito (D) / Crédito (C)
658.145,74	8/11/2010	D
329.072,87	24/01/2012	D
329.072,87	11/06/2012	D
50.000,00	13/08/2015	C
13.000,00	10/09/2015	C

9.3. estender os efeitos do provimento do Recurso de Reconsideração do subitem 9.1 à Sra. Silvinha Pereira da Silva, por aproveitamento, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, proferindo novo julgamento em relação às suas contas, nos seguintes termos:

‘com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Silvinha Pereira da Silva, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE/MEC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor (R\$)	Data	Débito (D) / Crédito (C)
50.000,00	13/08/2015	D
13.000,00	10/09/2015	D

9.4. *alterar a redação do subitem 9.3 do Acórdão 2.935/2019-2ª Câmara, para os seguintes termos:*

‘aplicar, individualmente, ao Sr. Adalberto Leme de Andrade e à Sra. Silvinha Pereira da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;’

9.5. *manter inalterados os demais subitens do Acórdão 2.935/2019-2ª Câmara;*

9.6. *dar conhecimento da deliberação ao recorrente e demais interessados.’*

HISTÓRICO

2. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Adalberto Leme de Andrade, ex-prefeito do município de Sandolândia/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e de Silvinha Pereira da Silva, ex-prefeita do município de Sandolândia/TO (gestão: 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 700.056/2010 (Siafi: 662.559, peça 4, p. 27-37), bem como da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos do aludido convênio, tendo por objeto a ‘construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA’, com vigência estipulada para o período de 13/9/2010 a 22/10/2015 (peça 7, p. 15).*

2.1. *No âmbito do Tribunal, a SecexTCE promoveu a citação dos responsáveis em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como devido a impugnação das despesas pela área técnica, em razão da execução parcial do objeto do convênio, na ordem de 72,35% (peça 16).*

2.2. *A unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa, após rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adalberto Leme de Andrade e considerar revel a Sra. Silvinha Pereira da Silva (Peças 31 a 33).*

2.3. *O representante do Ministério Público/TCU assentiu com as proposições da unidade instrutiva (peça 34).*

2.4. *A Segunda Câmara do Tribunal acolheu a proposta de encaminhamento da SecexTCE, e prolatou o Acórdão 2.935/2019 (peça 35).*

2.5. *O Sr. Adalberto Leme de Andrade opôs embargos de declaração contra o supracitado acórdão (peça 38), os quais foram rejeitados por meio do Acórdão 6.781/2019-2ª Câmara (peça 40).*

2.6. O Sr. Adalberto Leme de Andrade recorreu novamente, interpondo recurso se reconsideração (peça 108).

2.7. A quarta diretoria da Secretaria de Recursos, ao concluir que o débito deveria ser ajustado para refletir, relativamente a cada gestor responsabilizado, apenas os valores movimentados durante as respectivas gestões, propôs que fosse dado provimento parcial ao recurso (peças 121-122).

2.8. Tal proposta não contou com a anuência do secretário da unidade, o qual se manifestou pela negativa de provimento do recurso (peça 123).

2.9. O representante do Ministério Público/TCU assentiu com a proposição do dirigente máximo da unidade técnica, exceto quanto ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 124).

2.10. A Segunda Câmara do Tribunal prolatou o Acórdão 7.067/2023 (peça 125), dando provimento parcial ao recurso, para alterar os valores do débito e da multa.

2.11. Ainda irresignado, o Sr. Adalberto Leme de Andrade interpôs o recurso de revisão sob exame (peça 165).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de Peça 169 e do despacho de Peça 172.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a seguinte questão:

a) se há nexos de causalidade entre os recursos recebidos por meio do Convênio 700.056/2010 e as despesas realizadas para a execução da obra.

4.2. O exame da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 consta do voto condutor do Acórdão 7.067/2023-2ª Câmara (peça 126).

Da existência de nexos de causalidade e da conclusão e funcionamento da obra

4.3. Alega o recorrente que, mesmo com todas as dificuldades e entraves opostos por sua sucessora, traz extemporaneamente documentos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos por meio de convênio e as despesas realizadas para a execução da obra.

4.4. Assevera que a creche objeto do convênio foi entregue aos municípios e está em pleno funcionamento.

4.5. Requer que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

Análise

4.6. Os responsáveis foram citados e condenados pelo Tribunal em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados pelo FNDE por meio do Convênio 700.056/2010, ante a omissão no dever de prestar contas, bem como devido a impugnação das despesas pela área técnica, em razão da execução parcial do objeto do convênio, na ordem de 72,35%, em 22/10/2015.

4.7. O recorrente traz documentos em seu recurso de revisão (boletins de medição, notas fiscais e comprovantes de pagamento) que, juntamente com extrato da conta corrente específica do convênio, permitem montar a seguinte tabela:

Evento	Data	Valor (R\$)	Percentual executado	Peça	Página
---------------	-------------	--------------------	-----------------------------	-------------	---------------

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Percentual executado</i>	<i>Peça</i>	<i>Página</i>
<i>Ordem bancária creditando recursos na conta do convênio</i>	<i>4/11/2010</i>	<i>658.145,74</i>		<i>14</i>	<i>2</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>25/1/2011</i>	<i>181.637,43</i>		<i>167</i>	<i>14</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>25/1/2011</i>	<i>-</i>		<i>167</i>	<i>14</i>
<i>Boletim de medição 1</i>	<i>25/1/2011</i>		<i>13,71%</i>	<i>167</i>	<i>13</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>27/1/2011</i>	<i>181.500,00</i>		<i>167</i>	<i>42</i>
<i>Boletim de medição 2</i>	<i>25/5/2011</i>		<i>28,99%</i>	<i>167</i>	<i>15</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>18/9/2011</i>	<i>202.606,68</i>		<i>167</i>	<i>16</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>18/9/2011</i>	<i>10.635,24</i>		<i>167</i>	<i>16</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>20/9/2011</i>	<i>191.971,44</i>		<i>167</i>	<i>43</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>1/11/2011</i>	<i>78.234,71</i>		<i>167</i>	<i>18</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>1/11/2011</i>	<i>4.107,31</i>		<i>167</i>	<i>18</i>
<i>Boletim de medição 3</i>	<i>1/11/2011</i>		<i>34,89%</i>	<i>167</i>	<i>17</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>8/11/2011</i>	<i>74.127,40</i>		<i>167</i>	<i>45</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>1/12/2011</i>	<i>87.468,71</i>		<i>167</i>	<i>20</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>1/12/2011</i>	<i>4.592,10</i>		<i>167</i>	<i>20</i>
<i>Boletim de medição 4</i>	<i>1/12/2011</i>		<i>41,49%</i>	<i>167</i>	<i>19</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>6/12/2011</i>	<i>82.876,61</i>		<i>167</i>	<i>46</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>15/12/2011</i>	<i>59.239,00</i>		<i>167</i>	<i>22</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>15/12/2011</i>	<i>3.110,04</i>		<i>167</i>	<i>22</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>21/12/2011</i>	<i>56.128,96</i>		<i>167</i>	<i>47</i>
<i>Boletim de medição 5</i>	<i>1/1/2012</i>		<i>45,96%</i>	<i>167</i>	<i>21</i>
<i>Ordem bancária creditando recursos na conta do convênio</i>	<i>20/1/2012</i>	<i>329.072,87</i>		<i>14</i>	<i>16</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>30/1/2012</i>	<i>40.927,67</i>		<i>167</i>	<i>24</i>
<i>Boletim de medição 6</i>	<i>30/1/2012</i>		<i>49,05%</i>	<i>167</i>	<i>23</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>1/2/2012</i>	<i>40.927,67</i>		<i>167</i>	<i>48</i>
<i>Boletim de medição 7</i>	<i>1/3/2012</i>		<i>62,22%</i>	<i>167</i>	<i>25</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>2/3/2012</i>	<i>174.551,01</i>		<i>167</i>	<i>26</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>2/3/2012</i>	<i>9.163,92</i>		<i>167</i>	<i>26</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>7/3/2012</i>			<i>167</i>	<i>49</i>

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Percentual executado</i>	<i>Peça</i>	<i>Página</i>
		165.387,09			
<i>Boletim de medição 9</i>	<i>1/4/2012</i>		<i>71,89%</i>	<i>167</i>	<i>27</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>4/4/2012</i>	<i>97.738,20</i>		<i>167</i>	<i>28</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>4/4/2012</i>	<i>5.131,25</i>		<i>167</i>	<i>28</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>4/4/2012</i>	<i>30.333,25</i>		<i>167</i>	<i>30</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>4/4/2012</i>	<i>1.592,49</i>		<i>167</i>	<i>30</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>9/4/2012</i>	<i>92.606,95</i>		<i>167</i>	<i>50</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>13/4/2012</i>	<i>28.740,76</i>		<i>167</i>	<i>51</i>
<i>Ordem bancária creditando recursos na conta do convênio</i>	<i>6/6/2012</i>	<i>329.072,87</i>		<i>14</i>	<i>21</i>
<i>Boletim de medição 10</i>	<i>1/8/2012</i>		<i>76,03%</i>	<i>167</i>	<i>31</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>6/8/2012</i>	<i>54.839,49</i>		<i>167</i>	<i>32</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>14/8/2012</i>	<i>53.194,31</i>		<i>167</i>	<i>52</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>24/8/2012</i>	<i>1.645,18</i>		<i>167</i>	<i>53</i>
<i>Boletim de medição 11</i>	<i>1/9/2012</i>		<i>80,13%</i>	<i>167</i>	<i>33</i>
<i>Boletim de medição 12</i>	<i>2/10/2012</i>		<i>85,47%</i>	<i>167</i>	<i>35</i>
<i>Boletim de medição 13</i>	<i>2/11/2012</i>		<i>90,02%</i>	<i>167</i>	<i>37</i>
<i>Boletim de medição 14</i>	<i>2/12/2012</i>		<i>98,32%</i>	<i>167</i>	<i>39</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>5/12/2012</i>	<i>54.417,91</i>		<i>167</i>	<i>34</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>5/12/2012</i>	<i>761,85</i>		<i>167</i>	<i>34</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>10/12/2012</i>	<i>48.681,89</i>		<i>167</i>	<i>54</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>26/12/2012</i>	<i>70.692,90</i>		<i>167</i>	<i>36</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>26/12/2012</i>	<i>3.711,37</i>		<i>167</i>	<i>36</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>26/12/2012</i>	<i>66.981,53</i>		<i>167</i>	<i>55</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>28/12/2012</i>	<i>60.342,97</i>		<i>167</i>	<i>38</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>28/12/2012</i>	<i>3.168,00</i>		<i>167</i>	<i>38</i>
<i>Nota Fiscal emitida pela empresa contratada</i>	<i>28/12/2012</i>	<i>110.010,76</i>		<i>167</i>	<i>40</i>
<i>Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada</i>	<i>28/12/2012</i>	<i>5.775,56</i>		<i>167</i>	<i>40</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>28/12/2012</i>	<i>104.227,20</i>		<i>167</i>	<i>44</i>
<i>Transferência para a empresa contratada</i>	<i>28/12/2012</i>			<i>167</i>	<i>56</i>

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Percentual executado</i>	<i>Peça</i>	<i>Página</i>
		57.174,89			

Fonte: elaboração própria.

4.8. *Extrai-se da tabela acima que o FNDE repassou ao município o montante de R\$ 1.316.291,48, por meio de três ordens bancárias. As transferências realizadas para a empresa contratada somam R\$ 1.246.171,88, já descontados os pagamentos de INSS e ISS, no total de R\$ 51.749,13.*

4.9. *Ou seja, o valor repassado foi quase integralmente utilizado pelo recorrente até o final do seu mandato (31/12/2012), restando uma diferença de R\$ 18.370,47, sem considerar os rendimentos de aplicação financeira.*

4.10. *Por outro lado, os boletins de medição trazidos pelo recorrente mostram que 98,32% da obra estava pronta em 2/12/2012.*

4.11. *Se esse percentual de execução correspondesse à realidade dos fatos, estaria comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas para a execução da obra.*

4.12. *Todavia, relatório técnico elaborado pelo município de Sandolândia/TO, em 10/2/2013, pouco mais de um mês após o término do mandato do recorrente, indica que a obra não estava finalizada e o percentual de execução física era de apenas 64,09% (peça 5, p. 59-60).*

4.13. *Em 23/4/2013, a prefeita sucessora solicitou ao FNDE prorrogação de prazo para concluir a obra até 30/4/2014, alegando que 'houve escassez de mão de obra devido ao aquecimento da construção civil no estado e a cidade não dispõe de mão de obra suficiente, sendo obrigada a empresa a contratar profissionais de outros municípios' (peça 5, p. 4-5).*

4.14. *O FNDE deferiu o pleito do município (peça 5, p. 6) e firmou o terceiro termo aditivo ao convênio (peça 5, p. 12).*

4.15. *Outros pedidos de prorrogação de prazo se sucederam, conforme resumido na tabela abaixo:*

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Percentual executado</i>	<i>Peça</i>	<i>Página</i>
<i>Pedido de prorrogação de prazo até 30/4/2015</i>	<i>21/3/2014</i>		<i>5</i>	<i>18</i>
<i>Deferimento do pedido pelo FNDE até 27/10/2014</i>	<i>11/4/2014</i>	<i>64,93%</i>	<i>5</i>	<i>22</i>
<i>Quarto termo aditivo prorrogando vigência até 27/10/2014</i>	<i>30/4/2014</i>		<i>5</i>	<i>40</i>
<i>Pedido de prorrogação de prazo por mais 365 dias</i>	<i>7/10/2014</i>		<i>5</i>	<i>62</i>
<i>Deferimento do pedido pelo FNDE até 25/04/2015</i>	<i>27/10/2014</i>	<i>71,63%</i>	<i>5</i>	<i>65</i>
<i>Quinto termo aditivo prorrogando vigência até 25/04/2015</i>	<i>27/10/2014</i>		<i>5</i>	<i>69</i>
<i>Pedido de prorrogação de prazo por mais 365 dias</i>	<i>30/3/2015</i>		<i>6</i>	<i>49</i>
<i>Deferimento do pedido pelo FNDE até 22/10/2015</i>	<i>16/4/2015</i>	<i>72,35%</i>	<i>6</i>	<i>55</i>
<i>Sexto termo aditivo prorrogando vigência até 22/10/2015</i>	<i>24/4/2015</i>		<i>6</i>	<i>59</i>
<i>Pedido de prorrogação de prazo por mais 365 dias</i>	<i>17/9/2015</i>		<i>6</i>	<i>67</i>
<i>Indeferimento do pedido pelo FNDE</i>	<i>22/10/2015</i>	<i>72,35%</i>	<i>6</i>	<i>74</i>
<i>Relatório técnico do FNDE que concluiu pela necessidade de devolução integral dos recursos repassados</i>	<i>26/2/2016</i>	<i>72,35%</i>	<i>7</i>	<i>1-7</i>

Fonte: elaboração própria.

4.16. *Percebe-se dos dados da tabela acima que, em quase três anos de mandato da prefeita sucessora, a obra evoluiu muito pouco, o que culminou com a instauração da presente TCE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista a execução de apenas 72,35% da obra. A omissão no dever de prestar contas também foi outra causa apontada para se instaurar a TCE.*

4.17. *A prefeita sucessora já alertava o FNDE sobre a situação do convênio e a sua dificuldade em concluir as obras desde 20/02/2014 (Peça 5, p. 48-49):*

‘Ocorre que, até a presente data, as obras não foram concluídas, uma vez que o ex-gestor, em conluio com a empresa contratada para construção da obra, utilizou praticamente 100% (cem por cento) dos recursos repassados pelo Governo Federal (restou em caixa, sob a forma de aplicação financeira, precisamente, o valor de R\$ 55.897,72 conforme extrato de conta corrente do Banco Brasil em anexo), e realizou tão somente 64,09% (sessenta e quatro, vírgula zero nove por cento) da mesma, conforme Relatório Técnico do Engenheiro Civil Elievan Marques dos Santos(doc. Anexo), que atualmente presta assessoramento técnico ao Município de Sandolândia-TO.

Segundo este relatório, elaborado pelo referido engenheiro contratado pelo município, feito com base na documentação fornecida pela Secretaria de Infraestrutura do Município e em visita técnica in loco, o valor contratual da creches foi de R\$ 1.325.272,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais), os quais foram repassados ao construtor integralmente, restando, de acordo com o engenheiro, um saldo remanescente de R\$ 55.897,72, a ser repassado por ocasião da conclusão da obra, o que evidentemente não será o suficiente para a conclusão da mesma, uma vez que restam, aproximadamente, 35,01% (trinta e cinco vírgula zero um por cento) para a conclusão da mesma.

*Pelas razões acima expostas, e como não há a mínima possibilidade de o município concluir as obras com recursos próprios, uma vez que o município não dispõe de condições para isto, **resta como alternativa solicitarmos ao FNDE uma suplementação de recursos para a conclusão das obras, ou a paralisação da mesma, com a consequente Tomada de Contas Especial, para a responsabilização do ex-Gestor.***

No caso tão somente de TCE, com as obras paralisadas, bem sabemos que tal procedimento leva tempo, havendo risco de deterioração dos investimentos realizados até o presente, tendo como maior prejudicada a população do município, que muito necessita da obra em discussão.

De toda forma, o município está elaborando o Plano de Ação, com o respectivo cronograma físico-financeiro para a conclusão do objeto, conforme solicitado, e que será enviado em breve ao FNDE. (grifos do original)'

4.18. *Diante desse quadro, percebe-se que o recorrente, apesar de ter repassado a quase totalidade dos recursos financeiros à empresa contratada – sendo R\$ 277.065,51 no último mês do seu mandato –, não executou o percentual de 98,32% da obra indicado no último boletim de medição que trouxe aos autos, mas algo próximo a 64%.*

4.19. *Os documentos acostados à peça 166, trazidos aos autos pelo recorrente, comprovam a criação e o funcionamento da unidade de educação infantil objeto do convênio, ao menos a partir de 28/5/2024, data da declaração de funcionamento emitida pela secretaria municipal de educação de Sandolândia/TO.*

4.20. *Sabe-se que a jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto à imputação de débito parcial, quando a parcela executada puder ser aproveitada:*

‘O valor correspondente à parcela executada do objeto conveniado se presta a reduzir o montante do débito atribuído aos responsáveis quando a fração efetivada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do ajuste.’ Acórdão 12611/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. Boletim de Jurisprudência 474 de 04/12/2023

4.21. *No entanto, entende-se que o caso concreto sob exame tem particularidades que impedem o provimento do recurso para abater parcialmente o valor do débito imputado ao*

recorrente.

4.22. *Passada mais de uma década do término da vigência original do convênio (720 dias após a assinatura, realizada em 13/9/2010, peça 4, p. 27-37), a conclusão do objeto com recursos próprios do município, após todos os transtornos proporcionados pelo repasse integral dos recursos à empresa contratada, sem a entrega integral, não tem o condão de descaracterizar a responsabilidade atribuída ao recorrente.*

4.23. *É crucial que se observe que o objetivo final do convênio, de proporcionar educação às crianças do município, ficou totalmente comprometido durante todos esses anos.*

4.24. *Ademais, se fosse o caso de reduzir o valor do débito, não seria possível aferir qual foi o real percentual aproveitado de execução da obra com os recursos federais, pois não há como desconsiderar a degradação da obra após extenso lapso temporal.*

4.25. *Portanto, por não restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, não assiste razão ao recorrente.*

CONCLUSÃO

5. *Do exame, é possível concluir que:*

a) *não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos e não há nexo de causalidade entre os recursos recebidos por meio do Convênio 700.056/2010 e a totalidade das despesas realizadas para a execução da obra; e*

b) *o objetivo final do convênio, de proporcionar educação às crianças do município, ficou totalmente comprometido durante mais de uma década.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso interposto pelo Sr. Adalberto Leme de Andrade e, no mérito, negar-lhe provimento; e*

b) *informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados acerca do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

2. O diretor da AudRecursos endossou o posicionamento acima (peça 175).

3. O representante do MP/TCU, em sua intervenção regimental, divergiu parcialmente do encaminhamento exarado pela unidade técnica, nos moldes abaixo:

“[...] Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente, em parte, das conclusões da unidade técnica e propõe o provimento do recurso de revisão, pelas razões que passa a expor.

É certo que ‘o objetivo final do convênio, de proporcionar educação às crianças do município, ficou totalmente comprometido durante mais de uma década’, mas, como a própria AudRecursos afirma, ‘o recorrente apresenta documentos que comprovam a criação e o funcionamento da unidade de educação infantil objeto do convênio, ao menos a partir de 28/5/2024, data da declaração de funcionamento emitida pela secretaria municipal de educação de Sandolândia/TO (peça 166)’ (peça 174, pp. 7/8, itens 4.19, 4.22, 4.23 e 5.b).

No portal do SIMEC, consultado pelo MP de Contas em 26/3/2025, há informação de que a obra está, de fato, 100% concluída:

UF:	TO - Tocantins	X
Município:	TO - Sandolândia	X
Bairro:	Selecione	
Rede Pública de Ensino:	Municipal	X
Tipo de Projeto:	Escola de Educação Infantil Tipo B	X
ID Obra:	11685	

Encontradas 1 obras em Sandolândia-TO
 ✓ CONCLUÍDA (1)
 ✎ VER TODAS (1)

Não sou um robô



Obra - 11685 - 700056 - Esc. Educ. Infantil Tipo B - Proinfância - Construção - SANDOLÂNDIA/TO

📍 Setor Central - Sandolândia - TO

Esfera: Municipal

Tipo: Construção - Escola de Educação Infantil Tipo B

Valor Previsto: R\$ 1.329.587,35

Valor Pago pelo FNDE: R\$ 0,00

Percentual de Execução:

100.00 % de Execução

O argumento da unidade técnica de que a conclusão do objeto foi efetuada com recursos próprios do município não compromete o mérito da presente tomada de contas especial, se comprovado que os recursos federais transferidos foram, na essência, devidamente aplicados no objeto e que a unidade de educação infantil está à disposição da comunidade, rendendo frutos para o povo.

Veja-se que, no caso concreto, a obra não poderia ser concluída com recursos federais, cuja aplicação praticamente se esgotou ainda em 2012, no final da gestão do então prefeito Adalberto Leme de Andrade, ora recorrente, conforme se verifica no extrato bancário à peça 14. Mais precisamente, em 20/2/2014, como visto, a prefeita sucessora informou que restara em caixa, sob a forma de aplicação financeira, apenas a importância de R\$ 55.897,72 (peça 5, p. 48-9, e peça 167, p. 60).

O custeio da parcela remanescente da obra com recursos municipais poderia ensejar a eventual remessa de cópia da deliberação que sobrevier ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), para adoção das providências que entendesse pertinentes.

Essa medida, porém, não parece oportuna, pois, de acordo com os termos do ajuste firmado pelo FNDE com a municipalidade, havia previsão de aporte adicional de recursos por parte da municipalidade, se necessário, considerando que cabia (grifou-se):

a) ao concedente: ‘custear parcialmente o objeto deste Convênio, liberando os recursos financeiros para crédito em conta bancária específica’ (peça 4, p. 27, Cláusula Terceira, item I, alínea ‘b’);

b) ao conveniente: ‘concluir o objeto deste Convênio, destinando recursos financeiros próprios, caso os recursos transferidos pelo CONCEDENTE sejam insuficientes’ (peça 4, p. 29,

Cláusula Terceira, item II, alínea 't').

Sobre a execução física do objeto, nestes autos, a declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Sandolândia/TO, em 28/5/2024, informa que o Centro Municipal de Educação Infantil [Cemei] Professora Odete Cardoso Nogueira, situado na Rua João Campos Noieto, esquina com a Avenida Brejão 1.278, Qd.29, Lt. 1, Setor União, Gleba 2, está em pleno funcionamento, nos termos da Lei Municipal 350, de 12/12/2023, que criou e deu nome à unidade escolar, e da Resolução CME 3, de 15/2/2024, que aprovou seu funcionamento (peça 166, pp. 1/4).

O endereço mencionado pela secretaria municipal parece guardar coerência com os endereços anteriormente indicados no processo, consoante Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis (Gleba 2, à Av. 2/Rua 1/Av. 2 'A'/Travessa 'A', peça 2, p. 25, peça 3, p. 49, item 2, e peça 7, p. 1), de 24/7/2009; Memorial Descritivo (Gleba 2, Avenida 2, esquina com Travessa 'A', Centro, peça 2, pp. 53/4), sem data; e Laudo Técnico da Fundação (Gleba 2, Avenida 2, esquina com Travessa 'A', Centro, peça 2, p. 38), sem data.

Em 26/3/2025, o MP de Contas obteve, no Google Maps, a foto que segue, evidenciando a existência, de fato, da unidade de educação infantil Professora Odete Cardoso Nogueira, pactuada no convênio ora em análise:



O recorrente trouxe aos autos, no bojo do recurso de revisão, relação dos profissionais que atuaram no Cemei no ano de 2024, incluindo efetivos, comissionados e contratados (peça 166, p. 5-7).

Nessa linha, o MP de Contas verificou, na internet, a existência da Associação de Pais e Mestres do Cemei Professora Odete Cardoso Nogueira, cadastrada no CNPJ 57.926.521/0001-91 e constituída em 16/9/2024 (data de abertura).

Também mediante consulta à rede mundial de computadores, o MP de Contas identificou o Pregão Eletrônico 1/2025, promovido pela prefeitura, com vistas ao registro de preços para aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios para merenda escolar, com entrega parcelada, incluindo, entre outras unidades destinatárias, o Cemei Professora Odete Cardoso Nogueira (peça

177, p. 38, item 1.3, e p. 46).

Por todas essas considerações, tem-se que a unidade de educação existe e funciona, de modo que o Convênio 700.056/2010 (peça 4, pp. 27/39) atingiu sua finalidade, ainda que extemporaneamente.

Ainda sobre a execução física, bem observou a AudRecursos que não seria ‘possível aferir qual foi o real percentual aproveitado de execução da obra com os recursos federais, pois não há como desconsiderar a degradação da obra após extenso lapso temporal’ (peça 174, p. 8, item 4.24).

Na realidade, o MP de Contas entende ser difícil até mesmo saber qual foi o real percentual executado, seja na gestão do recorrente, seja na gestão da sucessora, valendo destacar que, nos termos da sentença proferida no âmbito do Processo 0001826-95.2017.4.01.4302, transcrita no acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Criminal), perícia judicial federal quantificou a execução física em 82,07%, sem levar em consideração os serviços preliminares ‘FECHAMENTO DE ALAMBRADO (item 01.01.04)’ (peça 3, p. 26), serviços cuja realização foi posteriormente confirmada pelo Parquet federal, em alegações finais, e por depoimento de testemunhas, e cujo valor total correspondia a R\$ 57.649,33 (peça 4, p. 45). A teor do disposto na sentença, a perícia também não levou em consideração as depredações e os furtos ocorridos na obra (peça 167, pp. 60/1).

Mesmo não sendo viável quantificar precisamente a execução física à época da execução do convênio, o MP de Contas considera ser possível concluir, com razoabilidade, à vista do conjunto probatório acumulado ao longo da instrução processual, que não subsiste débito afeto à gestão do ex-prefeito Adalberto Leme de Andrade (2009/2012, peça 2, p. 11), haja vista a recente conclusão da obra e a documentação ora apresentada a título de prestação de contas, incluído o Termo de Recebimento Provisório, de 17/7/2018 (peça 167, p. 11).

Ainda que se cogitasse da ocorrência de prejuízo resultante da gestão desse ex-prefeito, não se poderia estimar com precisão mínima seu montante (art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), pelos motivos anteriormente explicitados. Além do mais, nessa hipótese, o montante do eventual prejuízo seria residual.

No que tange à execução financeira, também em recurso de revisão, o sr. Adalberto Leme de Andrade trouxe ao feito, conforme visto (peça 167), boletins de medição, notas fiscais (valor total: R\$ 1.303.040,69) e comprovantes de pagamento à empresa contratada Rodrigues e Gonçalves Rêgo Ltda., incluindo tributos (valor total: R\$ 1.297.921,01 = R\$ 1.246.171,88 + R\$ 51.749,13), lembrando que o extrato bancário já integrava os autos (peça 14). Todos esses documentos guardam harmonia entre si, cumprindo destacar, nesse sentido, a tabela elaborada pela instrução técnica, à peça 174, p. 4-6, subitem 4.7, cujos dados foram conferidos pelo MP de Contas.

Ante a convergência das diversas informações, é possível reconhecer, no geral, o nexo de causalidade entre os recursos geridos por Adalberto Leme de Andrade até o ano de 2012, quando se encerrou seu mandato, e considerável parte das despesas por ele ordenadas para a execução da obra, ainda que a unidade de educação infantil tenha sido concluída muitos anos após o previsto e com recursos de outra fonte.

A demora no tempo de conclusão e de funcionamento de qualquer obra custeada com recursos do povo deve sempre ser vista com atenção pelos órgãos de controle. Nesse particular, mais recentemente, à luz dos meios de solução consensual, esta Corte, por vezes, à vista das particularidades do caso concreto e sempre em benefício da coletividade, tem determinado ao órgão instaurador da TCE a adoção de tratativas junto ao conveniente, visando à conclusão do objeto pactuado e ao efetivo alcance da finalidade acordada (p. ex., Acórdão 978/2024-Plenário e Acórdão 7.480/2024-2ª Câmara). O tempo, portanto, é um importante elemento a se considerar, mas deve ser sempre cotejado com os demais aspectos que permearam a execução do ajuste, inclusive o período de

gestão de cada responsável, com vistas à formação do convencimento acerca do mérito das respectivas contas especiais.

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas entende que o presente recurso de revisão deve ser conhecido e provido, especificamente para o fim de julgar regulares com ressalva as contas do ex-prefeito Adalberto Leme de Andrade, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como de afastar o débito relativo às parcelas identificadas a seguir e a multa que lhe fora aplicada:

VALOR (R\$)	DATA
658.145,74	8/11/2010
329.072,87	24/1/2012
329.072,87	11/6/2012

No que tange à ex-prefeita Silvinha Pereira da Silva (gestão 2013/2016, peça 2, p. 12), a qual, até o momento, não apresentou defesa perante esta Corte, persistem a omissão no dever de prestar contas das quantias por ela geridas e, por consequência, os débitos (valores: R\$ 50.000,00 e R\$ 13.000,00, datas de ocorrência: 13/8/2015 e 10/9/2015, respectivamente).

Como o CPF 663.284.461-87, de Silvinha Pereira da Silva, consta, na base de dados da Receita Federal, como 'pendente de regularização' (peça 133), o MP de Contas efetuou pesquisas na Internet e verificou que a ex-prefeita atua, ao que parece, na Câmara dos Deputados, como secretária parlamentar, no gabinete do Deputado Federal Vicentinho Júnior (VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR), que representa o Estado de Tocantins:



The screenshot shows the website of the Câmara dos Deputados. The header includes the logo and navigation links like 'Assuntos', 'Institucional', 'Deputados', etc. The main content area displays the name 'VICENTINHO JÚNIOR' and his role as 'Pessoal de gabinete - 2025'. Below this, there is a section titled 'EM EXERCÍCIO' which contains a table with the following data:

Nome	Grupo funcional	Cargo	Período de exercício	Remuneração mensal
SILVINHA PEREIRA DA SILVA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP04	Desde 10/10/2024	Consultar

III

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinente o provimento do presente recurso de revisão e o julgamento das contas do ex-prefeito Adalberto Leme de Andrade, gestões 2005/2008 e 2009/2012 (peça 2, p. 11), pela regularidade com ressalva, o MP de Contas tem por pertinente a declaração de nulidade do Acórdão 7.067/2023-2ª Câmara (peças 125 a 127) e a retomada da instrução do feito pelo Ministro Aroldo Cedraz, considerando a existência, quer-nos parecer, de 'error in procedendo' e de 'error in iudicando'.

O erro de procedimento consiste no fato de a referida deliberação ter encaminhado o mérito do recurso de reconsideração como se TODOS os pareceres fossem uniformes pelo provimento parcial, ou seja, não ter levado em consideração os pareceres divergentes emitidos pelo então titular

da Serur e pelo MP de Contas, que se manifestaram pelo não provimento do recurso de reconsideração (peças 123 e 124), contrariamente, portanto, às conclusões do Auditor e do Diretor (peças 121 e 122), os quais defenderam, naquela ocasião, o provimento parcial.

O erro de julgamento decorre da reforma em prejuízo ('reformatio in pejus') do então recorrente, o qual teve sua situação agravada após ingressar com recurso de reconsideração.

Veja-se, a propósito, o inteiro teor do pronunciamento do dirigente máximo da Serur, à época (peça 123):

'Trata-se de recurso de reconsideração (peça 108) interposto por Adalberto Leme de Andrade contra o Acórdão 2.935/2019-2ª Câmara (peça 35, relator Ministro Augusto Nardes).

2. Com a deliberação recorrida houve a condenação solidária do ora recorrente, Adalberto Leme, na qualidade de prefeito antecessor, e de Silvinha Pereira da Silva, prefeita sucessora, pela omissão no dever de prestar contas e pela não consecução dos objetivos do Convênio nº 700.056/2010 (Siafi nº 662.559), celebrado entre o FNDE e o Município de Sandolândia/TO, para construção de escola no âmbito do Programa Proinfância.

3. No exame antecedente, o auditor (peça 121), com anuência do diretor da subunidade (peça 122), conclui pelo provimento parcial do recurso, apenas para atribuir responsabilidades individuais aos gestores, em substituição à solidariedade imputada pelo acórdão condenatório (ou seja, sem afastar qualquer parcela do débito).

4. Se acolhida a proposta, ao recorrente seria atribuída responsabilidade quase integral pelo débito (95%), restringindo-se a responsabilidade da prefeita sucessora (que não recorreu e se manteve revel na fase originária) a uma parcela pouco expressiva da dívida (5%).

5. Pelas razões que passo a expor, divirjo de tais conclusões, manifestando-me pela negativa de provimento do recurso.

II

6. Ao julgar o processo, o Tribunal bem fundamentou a responsabilidade solidária dos gestores, tanto no voto condutor do acórdão condenatório (peça 36) quanto na rediscussão do tema em sede de embargos de declaração (voto de peça 41).

7. Ficou demonstrado nos autos que a obra (e a maior parte foi executada na gestão do ora recorrente) foi realizada 'fora das especificações constantes do plano de trabalho' e 'a parcela executada se mostra insuscetível de aproveitamento futuro em benefício da comunidade, havendo configurado desperdício de dinheiro público' (voto de peça 36, item 11). A prefeita sucessora, por seu turno, geriu parte dos recursos, deixou de prestar contas e, quando citada pelo Tribunal, manteve-se silente.

8. No exame antecedente, o auditor propõe rejeitar as razões recursais quanto à elisão da responsabilidade do recorrente, prefeito antecessor. Nesse ponto, acompanho as conclusões da subunidade, por seus próprios fundamentos, considerando, ainda, que o recurso apenas renova, em síntese, argumentos já examinados e afastados na fase originária do processo.

9. Divirjo, contudo, da proposta consistente em afastar a solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido. Como passo a demonstrar, há fundamentos suficientes para justificar a solidariedade, assim como não seria viável realizar a segregação do débito, na forma sugerida, por configurar verdadeira reformatio in pejus.

10. Com efeito, a segregação da dívida tal como foi proposta pela subunidade seria juridicamente inviável, visto que, em termos práticos, a medida seria prejudicial ao recorrente. O débito total, atribuído solidariamente aos gestores, foi de R\$ 1.316.291,48, em valores históricos. Com a segregação sugerida no exame, o recorrente passaria a responder, sozinho, por 95% desse débito (R\$ 1.253.291,48), cabendo à prefeita sucessora, que não recorreu, a parcela de 5% da dívida (R\$ 63.000,00).

11. Nesse contexto fático, a proposta agravaria a situação do recorrente, pois este passaria a responder sozinho por 95% do débito e perderia o direito de regresso contra a codevedora – sendo o direito de regresso um efeito automático do regime de solidariedade, previsto no art. 283 do Código Civil (o devedor

solidário que pagar a dívida tem ação regressiva contra os codevedores, em quotas iguais, nos termos do art. 283 do Código Civil).

12. Assim sendo, do ponto de vista prático (critério para análise de reformatio in pejus), a situação do recorrente se agravaria, pois responder por 100% do débito, mas em regime de solidariedade, é juridicamente mais vantajoso que responder sozinho por 95% da dívida, perdendo-se, em contrapartida, o direito de regresso oriundo da solidariedade.

13. Logo, a alteração sugerida somente seria viável em recurso da codevedora (que, no caso concreto, seria beneficiada pela quebra da solidariedade) ou mesmo em recurso do Ministério Público junto ao TCU (legitimado universal, como fiscal da lei), não podendo ser promovida em recurso exclusivo do responsável que, em concreto, seria prejudicado pela medida.

14. De todo modo, a alteração proposta não se justifica, ainda, por questão de mérito, pois as razões para a solidariedade foram adequadamente demonstradas pelo acórdão recorrido. Conforme evidenciado no item 13 do voto (peça 36), por exemplo, ‘a responsabilidade solidária de ambos os gestores foi adequadamente configurada no exame técnico, com supedâneo no fato de que ambos os gestores geriram parte dos recursos transferidos, sem, entretanto, entregarem o objeto do convênio e sequer a documentação a título de prestação de contas’.

III

15. Ante o exposto, manifesto-me pela negativa de provimento do recurso de reconsideração interposto por Adalberto Leme de Andrade contra o Acórdão 2.935/2019-2ª Câmara, mantendo-se a condenação em seus exatos termos.’

Na mesma linha de não provimento do recurso de reconsideração, segue a manifestação do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, na oportunidade (peça 124, destaques originais e acrescidos):

*‘Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento oferecido pelo dirigente máximo da unidade técnica (peça 123), que divergiu das conclusões do auditor instrutor (peça 121), acompanhado pelo diretor da subunidade (peça 122), e sugeriu a **negativa de provimento ao recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Adalberto Leme contra o Acórdão 2.935/2019-Plenário (peça 35).’*

A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.443/1992 (grifou-se):

‘§ 3º Ser parte essencial das decises do Tribunal ou de suas Cmaras:

I - o relatrio do Ministro-Relator, de que constaro as concluses da instruo (do Relatrio da equipe de auditoria ou do tcnico responsvel pela anlise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Tcnica), e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal;

II - fundamentao com que o Ministro-Relator analisar as questes de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidir sobre o mrito do processo.’

No caso concreto, a ausncia de manifestao, no Acórdo 7.067/2023-2ª Cmara (peças 125 a 127), acerca do pronunciamento do titular da Serur (peça 123) e do parecer da Procuradoria de Contas (peça 124) e a reforma em prejuzo do ento recorrente configuram vcios insanveis e implicam prejuzo para a parte e para a instruo processual (art. 171 do Regimento Interno/TCU), motivo pelo qual justificam, se for o caso de no provimento do apelo revisional, a declarao de nulidade da aludida deliberao.

IV

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministrio Pblico de Contas manifesta-se, com as vnias de praxe, no sentido de o Tribunal conhecer e prover o presente recurso de reviso, para o fim de julgar regulares com ressalva as contas do ex-prefeito Adalberto Leme de Andrade, dando-lhe quitao, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei

8.443/1992, e afastar o débito das parcelas de R\$ 658.145,74 (8/11/2010), R\$ 329.072,87 (24/01/2012) e R\$ 329.072,87 (11/06/2012), bem como a multa que lhe fora aplicada.

Sucessivamente, caso não seja provido o apelo revisional, cabe declarar a nulidade do Acórdão 7.067/2023-2ª Câmara (peças 125 a 127), por erro de procedimento e por erro de julgamento, e restituir o feito para o gabinete do ministro-relator do aludido decisum, para prosseguimento da instrução processual.”

É o relatório.